372L0426

28. 12. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 291/155

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1972

que altera a Primeira Directiva de 23 de Julho de 1972, relativa ao estabelecimento de certas regras comuns para os transportes internacionais (transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem)

(72/426/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica, assinado a 22 de Janeiro de 1972 e, nomeadamente, o artigo 153º do Acto anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de certas regras comuns para os transportes internacionais (transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem [1]), deve ser alterada a fim de assegurar a liberalização dos transportes rodoviários previstos por essa directiva, no que diz respeito aos transportes rodoviários entre determinadas regiões costeiras da Comunidade, separadas por uma via de água marítima;

Considerando que, nos termos do artigo 30º do Acto acima referido, a précitada directiva deve ser alterada em conformidade com as orientações definidas no Anexo II deste acto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Anexos I e II da Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, são alterados do seguinte modo:

1. Ao ponto 1 do Anexo I, é aditado o seguinte:

«Para os transportes entre Estados-membros cujos territórios sejam unicamente separados por uma via de água marítima, não é tido em conta o percurso efectuado a bordo de um meio de transporte marítimo especialmente construído e equipado para o transporte de veículos utilitários e explorado sob a forma de linha regular.»

2. Ao ponto 1 do Anexo I, é aditado o seguinte:

«No caso de um Estado-membro não ter fronteira terrestre com outro Estado-membro, a distância de 25 km em linha recta é contada a partir do ponto onde o veículo é desembarcado de um meio de transporte marítimo especialmente construído e equipado para o transporte de veículos utilitários e explorado sob a forma de linha regular.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva, a qual produzirá efeitos a partir da data da adesão.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP

[1] JO nº 70 de 6. 8. 1962, p. 2005/62.